

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 6 de abril de 2015 13:48
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIDA RECONSIDERAÇÃO - REJEITADA CAUTELAR - Medida Inominada processo nº 049/2015 - STJD
Anexos: Cautelar flamengo luxemburgo pedido de reconsidera.pdf; ATT00001.htm

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de abril de 2015 13:42
Para: Presidencia
Assunto: ENC: DEFERIDA RECONSIDERAÇÃO - REJEITADA CAUTELAR - Medida Inominada processo nº 049/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quinta-feira, 2 de abril de 2015 20:18
Para: michelf@michelasseff.com.br; michelfilho@michelasseff.com.br; tjd.rj@hotmail.com; Flamengo 1; Rj Presidencia; Rj Administrativo; Cleone Silva; Manoel Flores; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Neivaldo da Penha Junior; Rodrigo de Souza Lu; Ronilson Carvalho dos Santos
Assunto: DEFERIDA RECONSIDERAÇÃO - REJEITADA CAUTELAR - Medida Inominada processo nº 049/2015 - STJD



FAX Nº 236/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Clube de Regatas do Flamengo.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.

Para: TJD/RJ.

Rio, 02 de abril de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha ,referente ao pedido **de Reconsideração** encaminhado pela Procuradoria do TJD/RJ nos autos do Medida Cautelar Inominada Nº049/2015 ~ STJD – tendo como Impetrante, Clube de Regatas do Flamengo em favor de seu técnico Vanderlei Luxemburgo e Requerido: TJD/RJ ,informo que através de despacho, reconsidera a decisão do Ilustre Vice Presidente deste STJD e rejeita a Medida Inominada proposta pelo C.R. Flamengo.

Informo, outrossim, que segue despacho em seu inteiro teor.

Atenciosamente,



Adriana Solis
Secretaria do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apaga-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
6/4/2015
Fax: 236/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Medida Cautelar n. 049/2015

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD do Rio de Janeiro em face de decisão proferida pelo ilustre Vice-Presidente do STJD que, no exercício da Presidência, concedeu a medida pleiteada pelo CR Flamengo, a fim de “... conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário *interposto contra a decisão que condenou o técnico, nos autos do processo n. 060/2015 do TJD/RJ*”.

Em seu pedido, a Procuradoria, em síntese, sustenta que a decisão atacada, proferida pelo Relator do Pleno do TJDRJ seria “irrecorrível”, nos termos do §2º do art. 147-A do CBJD. No entender do peticionante, a permanecer a decisão nos moldes em que proferida, “não há porque mais existir os tribunais regionais, pois se abrirá uma jurisprudência perigosa, que levará todas as equipes dos torneios regionais, a impetrarem tal medida com intuito de evitar que os denunciados condenados, cumpram suas penalidades dentro das competições em curso, como é de pleno direito”.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O processo em tela é de meu conhecimento, pois no dia 25 de março de 2015 recebi, como medida inominada, mandado de garantia impetrado pelo CR Flamengo, e deferi liminar para tornar sem efeito decisão do Presidente do TJD do Rio de Janeiro que havia suspendido preventivamente o técnico Vanderlei Luxemburgo com fundamento no art. 35 do CBJD.

Naquela ocasião, entendi presente a situação excepcional prevista no art. 119 do CBJD, que justificava o recebimento da medida inominada. Referida excepcionalidade consubstanciava-se no fato de tratar-se de nítida e clara antecipação de pena, antes de qualquer ato processual ter sido praticado. A decisão do Presidente do TJDRJ, naquela ocasião, não continha qualquer fundamento, e representava clara ofensa ao devido processo legal, ou seja, ao direito que as partes sujeitas à Justiça Desportiva possuem de não serem penalizadas sem antes se submeterem a um processo justo, em que seja observado o contraditório e a ampla defesa. Naquela ocasião, (1) a decisão não tinha fundamentação, (2) o processo não havia se iniciado, portanto não tinha sido apresentada qualquer defesa em nome do técnico, e (3) a suspensão determinada pelo Presidente do TJDRJ era por prazo indeterminado. Verifica-se, assim, que a situação era mesmo excepcionalíssima, a demandar uma solução especial.

A circunstância atual, a meu ver, e com todo respeito à decisão do ilustre Vice-Presidente desta Corte, difere daquela. De fato, agora, percebe-se que o processo está em trâmite. Houve julgamento, e o direito de defesa do técnico foi respeitado – pelo menos não há indicativo de que não o tenha sido. Pelo contrário, o próprio técnico é que deixou de utilizar a defesa que poderia ter, ao não comparecer à sessão de instrução e julgamento da Comissão Disciplinar.

Os argumentos utilizados pelo Clube em favor de seu técnico são todos argumentos de mérito. Não há menção à desrespeito ao devido processo legal, não consta indicação de qualquer fato excepcional que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

justificasse a apresentação da medida inominada. Mais importante, não estão mais presentes nenhum dos elementos que caracterizaram a excepcionalidade a justificar a concessão da medida inominada anteriormente deferida por mim. De fato, agora a decisão é fundamentada, há processo em curso e a pena é determinada.

Além do mais, não se pode esquecer o disposto no artigo 147 do CBJD, §2º, que estabelece serem irrecorríveis as decisões do relator do Pleno do TJD ou do STJD que conceder ou negar efeito suspensivo a recurso oferecido. Referido dispositivo possui a seguinte redação:

“2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Ainda que não tivesse assim estabelecido o CBJD, eventual recurso contra decisão de auditor do TJDRJ haveria de ser dirigida ao Pleno do TJDRJ, e nunca diretamente ao STJD. Há, portanto, a meu modo de ver, em manter-se a decisão do Vice-Presidente, risco de supressão de instância.

Não se quer aqui avalizar o mérito do que foi decidido pela Comissão do TJD ou pelo relator do Pleno do TJDRJ. O fato é que, mesmo que se discorde do que restou decidido, a Justiça Desportiva é um sistema, previsto na Constituição Federal, e regido pela Lei Pelé. Referido sistema prevê ritos que não podem ser excepcionados, princípios que devem ser observados, ainda que não se concorde com uma decisão eventualmente proferida. Dessa forma, o legislador visou evitar que um ponto de vista isolado prevalecesse sobre a decisão resultante de um processo. Decisão esta que é, bem ou mal, produto de um desenvolvimento complexo, que é o processo jusdesportivo. Não fosse este o intuito do legislador, bastaria existir um julgador único a decidir isoladamente o destino de todos os processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desta forma, tendo em vista ser a decisão objeto da presente medida inominada irrecorrível, conforme dispõe o art. 147-A, parágrafo segundo, e não havendo situação excepcional prevista no art. 119, ambos do CBJD, reconsidero a decisão do ilustre Vice-Presidente deste STJD, a fim de rejeitar a medida inominada proposta por CR Flamengo.

Determino imediato ofício às partes interessadas. Comunique-se ao ilustre Presidente do TJDRJ, a fim de que confira a urgência devida no trâmite e julgamento do Processo 060/2015.

Em 02 de abril de 2015.

CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Anexo

Fax: STJD

236/2015

6/4/2015